

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.516, DE 2000

Acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, no sentido de regular a gratuidade dos honorários de perito.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, de autoria do nobre Senador Álvaro Dias, pretende alterar a lei que estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, para determinar que os profissionais formados em instituições públicas gratuitas, salvo motivo escusável ou de força maior, plenamente justificado e assim reconhecido por decisão judicial, devem aceitar nomeações judiciais, em número anual não superior a três, no prazo de cinco anos a contar da data de conclusão do curso, para elaboração de perícias quando o ônus da prova couber ao necessitado.

A proposição foi apreciada, quanto ao mérito, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que opinou pela sua aprovação, com oferecimento de emenda visando a suprimir a expressão “em instituições públicas gratuitas”.

Chega-nos, assim, o projeto para que esta Comissão se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição, ao estabelecer que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, deixou evidente o caráter universal da prestação jurisdicional, o que pressupõe o acesso de todos os cidadãos, independentemente de sua situação econômica e social, ao Poder Judiciário.

Já o inciso LXXIV do mesmo art. 5º dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Trata-se de um dos postulados do Estado Democrático de Direito, que tem entre seus objetivos a superação das desigualdades sociais e a afirmação dos direitos da cidadania.

É nesse contexto que examinamos o Projeto de Lei nº 2.516, de 2000, salientando a possibilidade que ele apresenta para superar as dificuldades enfrentadas pelas pessoas pobres que procuram a Justiça e necessitam de serviços periciais.

Conquanto a lei nº 1.060, de cinco de fevereiro de 1950, que regula os benefícios da assistência judiciária gratuita, não especifique que caberá ao Estado pagar ao perito, a jurisprudência informa que o Estado tem assumido essa incumbência. A experiência, contudo, tem demonstrado que os peritos não se animam a trabalhar

nos feitos pois os honorários somente são pagos – quando o são – após o julgamento da demanda que, não raramente, leva anos para ser decidida em definitivo. A remuneração, neste caso, perde todo o interesse.

Em consequência, as pessoas pobres que, nas lides, assumem o ônus da comprovação dos fatos alegados que dependem da realização de perícias, acabam sendo prejudicadas, sobretudo se do outro lado do processo estão os mais afortunados.

A introdução da regra da obrigatoriedade da elaboração gratuita das perícias, nas condições estabelecidas pelo projeto, certamente contribuirá para resolver essa pendência, em benefício dos mais necessitados.

Quanto à constitucionalidade formal, nada há que comprometa o prosseguimento do projeto, encontrando-se atendidos todos os pressupostos constitucionais de processabilidade.

Ao examinarmos, contudo, a constitucionalidade do projeto sob o ponto de vista material, verificamos que, com efeito, a formulação inicial para impor o encargo da perícia processual tão-somente aos profissionais formados *em instituições públicas gratuitas*, cria uma discriminação desarrazoada em relação a esses profissionais, constituindo-se medida atentatória contra o Princípio da Igualdade consagrado no art. 5º, inciso I, da Constituição Federal.

Com o objetivo de ampliar o universo daqueles que podem atuar como peritos e facilitar o acesso à Justiça, a douta Comissão de Trabalho ofereceu emenda, exatamente para suprimir essa expressão, escoimando, assim, o projeto da inconstitucionalidade ora apontada.

Destarte, com a adoção da emenda, não há qualquer reparo a ser feito no que concerne à juridicidade e à técnica legislativa do projeto.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei

nº 2.516, de 2000, com a adoção da emenda supressiva oferecida pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Relator

30338800.100
P PL 2.516 2000